

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 2023

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.

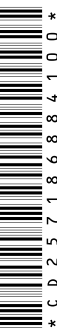
Autor: Deputado JILMAR TATTO

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, de autoria do Deputado Jilmar Tatto, que institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável. A proposta visa fomentar políticas públicas voltadas à modernização do transporte público coletivo urbano por meio do incentivo à renovação da frota com veículos elétricos e híbridos. Dentre seus objetivos, destacam-se a redução das emissões de poluentes, o incremento da eficiência do transporte público e a melhoria da qualidade de vida urbana nos municípios brasileiros, em consonância com a legislação vigente, sobretudo com o texto da Lei 12.587, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O projeto estabelece que os municípios que aderirem ao Programa, e cumprirem os requisitos definidos em regulamento, poderão receber veículos elétricos destinados exclusivamente ao transporte público coletivo. Esse regulamento também definirá critérios para habilitação dos entes federativos, regras de priorização, e parâmetros técnicos e populacionais para distribuição da frota. Exige-se, ainda, a demonstração de



capacidade técnica e financeira dos municípios para operação e manutenção dos veículos.

Além disso, o PL determina que os serviços prestados com os veículos oriundos do Programa deverão operar com tarifas inferiores às praticadas nos demais veículos. A aquisição da frota poderá se dar por recursos do Ministério de Minas e Energia, linhas de crédito autorizadas ou recursos próprios dos entes federados. O não cumprimento das condições poderá ensejar a devolução dos veículos ao Programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS; Viação e Transportes (CVT); Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito. Foi distribuído, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação orçamentária e financeira, conforme artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de juridicidade e de constitucionalidade, com fulcro no mesmo artigo.

Embora os Requerimentos nº 506/2024 e nº 509/2024 tenham sido apresentados pelo Deputado Jilmar Tatto à Mesa Diretora da Casa, e ao seu Plenário, para apensamento dos PLs nº 1743/2023 e nº 3519/2023, atualmente o projeto não possui proposições apensadas.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão, a EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Junio Amaral, que visa a retirar o art. 4º do PL nº 1.743/2023, artigo esse que trata sobre tarifas diferenciadas a serem praticadas por municípios que aderirem ao Programa.

Na CME, em 23/09/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Benes Leocádio, pela rejeição e, em 13/11/2024, o parecer foi aprovado.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, de autoria do Deputado Jilmar Tatto, que institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável. A proposta visa fomentar políticas públicas voltadas à modernização do transporte público coletivo urbano, por meio do incentivo à renovação da frota com veículos elétricos e híbridos. Dentre seus objetivos, destacam-se a redução das emissões de poluentes locais, que degradam a qualidade do ar, e de gases causadores do efeito estufa, o incremento da eficiência do transporte público e a melhoria da qualidade de vida urbana nos municípios brasileiros.

Em um contexto em que o Brasil chegou à frota de mais de 123 milhões veículos¹, a iniciativa do projeto encontra amparo nos princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente, conforme disposto no artigo 225 da Constituição da República, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O § 1º, inciso VIII do mesmo artigo, reforça a centralidade do tema ambiental na Carta Magna, ao prever regime fiscal favorecido para biocombustíveis e o hidrogênio de baixa emissão, evidenciando a orientação do país para uma economia de baixo carbono.

¹ <https://estradao.estadao.com.br/caminhoes/frota-brasileira-passa-de-123-milhoes-de-veiculos-caminhoes-e-onibus-sao-4-do-total/>



A emergência climática global exige ações concretas e urgentes de todos os entes federados e a cooperação entre estes. A descarbonização da economia, sobretudo dos transportes, é condição indispensável para a mitigação dos gases de efeito estufa, da redução das consequências das mudanças do clima e para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil nos tratados e acordos internacionais, tal qual o Acordo de Paris, do qual o Brasil é signatário, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Além disso, frisa-se os compromissos assumidos pelo País com a Agenda 2030 da ONU, entre os quais se destaca o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11 e 13 (Cidades e comunidades sustentáveis e Ação Contra a Mudança Global do Clima, respectivamente).

O PL 1.743/2023 harmoniza-se plenamente com a recente Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), criando um marco legal para o mercado de carbono no país. O incentivo à eletrificação da frota pública urbana é medida estratégica para o cumprimento das metas de redução de emissões, fortalecendo a transição para um modelo de mobilidade urbana para cidades sustentáveis, com foco no transporte urbano coletivo.

No tocante à emenda EMC 1/2025 CMADS, que propõe a supressão do art. 4º do Projeto de Lei, manifestamo-nos contrários. A mencionada disposição visa assegurar justiça tarifária ao usuário do transporte coletivo, promovendo o acesso ampliado aos benefícios da política pública, indo ao encontro do texto do artigo 6º da atual Constituição da República Federativa do Brasil, que assegurou o transporte como um direito social do cidadão brasileiro. A ausência de detalhamento na proposição pode ser suprida pela regulamentação infralegal, sem comprometer a eficácia ou viabilidade da medida. Supressão integral da norma significaria enfraquecer a diretriz distributiva e social do programa.



Subsidiariamente, incluiu-se dentre os objetivos do Programa a reciclagem dos materiais que serão substituídos, buscando ir ao encontro das melhores práticas de economia circular e desenvolvimento sustentável, conforme já se verifica em diversos setores da indústria brasileira, incluindo o automobilístico - objeto do presente projeto de lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.743, de 2023, na forma de substitutivo, com rejeição da Emenda nº 1/2025-CMADS. Cumpre destacar e enaltecer a iniciativa do autor da proposta, Deputado Jilmar Tatto, cuja trajetória na pauta da mobilidade urbana e da sustentabilidade se materializa, mais uma vez, em proposição de alto valor estratégico. O Projeto de Lei nº 1.743/2023 é expressão do compromisso com um Brasil mais justo, resiliente e alinhado aos desafios do nosso tempo, promovendo cidades menos poluentes e mais inclusivas. Seu mérito é inequívoco e merece amplo apoio no Parlamento.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1743 DE 2023**

Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável, que oferece apoio para o incremento da frota de veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis, eletrificação e ou tecnologias alternativas destinada à mobilidade urbana nos Municípios

Art. 2º São Objetivos do Programa Mobilidade Urbana Sustentável:

I. Renovar e incrementar a frota de veículos elétricos e híbridos destinados ao transporte público coletivo urbano.

II. Renovar e ampliar a frota e a infraestrutura para veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis, eletrificação e ou tecnologias alternativas, destinados ao transporte público coletivo urbano.

III. Aumentar a segurança do trânsito e diminuir a emissão de poluentes do sistema de mobilidade urbana.

IV - Promover a reciclagem dos materiais aos quais o descarte relaciona-se à substituição das tecnologias de mobilidade urbana.

V - Promover a superação da obsolescência programada nas tecnologias relacionadas à mobilidade urbana sustentável.

VI. Contribuir para o aumento da qualidade do serviço de transporte público urbano.



Art. 3º Os Municípios que aderirem ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável e cumprirem os requisitos estabelecidos em regulamento estarão habilitados a receber veículos elétricos e veículos de baixo carbono com a utilização de biocombustíveis e ou tecnologias alternativas, destinados exclusivamente ao transporte público coletivo urbano.

§ 1º O regulamento de que trata o caput definirá:

- I. requisitos adicionais para habilitação dos Municípios;
- II. critérios de priorização para atendimento às demandas dos Municípios habilitados;
- III. metodologia de cálculo para definição das quantidades máximas e mínimas de veículos a serem destinadas a cada Município, proporcionais ao tamanho da população e do perímetro urbano.

§ 2º A habilitação do Município está condicionada à demonstração de capacidade técnica e financeira para garantir a adequada operação e manutenção dos veículos, bem como o respectivo processo de reciclagem dos materiais ora substituídos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º ensejará, em qualquer tempo, a devolução dos veículos ao Programa.

Art. 4º Os Municípios que aderirem ao Programa deverão praticar tarifas diferenciadas nos serviços prestados por meio dos veículos recebidos do Programa, inferiores às praticadas nos serviços prestados com demais veículos.

Art. 5º A aquisição de veículos do Programa poderá ser realizada por meio de:

- I. dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia;



II. linhas de crédito concedidas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e/ou

III. recursos próprios ou de outras fontes dos entes federativos que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. As despesas da União com o Programa Mobilidade Urbana Sustentável correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 6 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

